



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000030/2006-77
Recurso nº 155.354 Embargos
Acórdão nº 1402-00.176 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria IRPJ - ação fiscal - lucro real
Embargante BANCO SANTANDER BRASIL SA
Interessado PRIMEIRA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

Embargos de Declaração. Verificada a omissão e obscuridade no acórdão, cumpre acolher os embargos para complementar e esclarecer as questões suscitada pelo embargante.

Postergação. A parcela da base de cálculo da autuação por glosa ou omissão de receitas, sobre a qual foi comprovada a ocorrência de postergação, deve ser excluída da exigência do IRPJ e CSLL, não cabendo aperfeiçoar o lançamento para cobrança de multas isoladas em quaisquer percentuais.

Embargos acolhidos. Acórdão Retificado e Ratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar e ratificar o acórdão nº 101-96919 de 18/09/2008 para suprimir as omissões e obscuridades apontadas e no mérito, a decisão passa a ser seguinte: *REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) excluir a parcela relativa à participação de lucros aos empregados; 2) excluir a parcela relativa multas aplicadas pelo BACEN e as multas sobre cheques devolvidos indevidamente; 3) reduzir a parcela relativa à despesa com prejuízos por desfalques, roubo ou furto ao valor de R\$ 290.444,55; 4) reduzir a glosa relativa às perdas no recebimento de créditos ao valor de R\$ 1.537.943,88, em face da comprovação, bem como os valores que acarretaram postergação de IRPJ e de CSLL relativo as empresas Fabrica de Embreagnes Blazek, Estrutorres Indústria e Comercio Ltda., Naterra Nacional Sementes Comercio e Importacao e Omar Ibhamim Mansur, calculados até o limite do imposto pago nos períodos de apuração seguinte até o período anterior a lavratura do auto infração, sem incidência de multa de ofício ou de mora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.* Declara-se impedido o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Antônio José Praga de Souza
Relator

Albertina Silva Santos de Lima
Presidente

EDITADO EM: 20/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sergio Luiz Bezerra Presta, Diniz Raposo e Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Na sessão plenária de 18/09/2008, a PRIMEIRA CÂMARA julgou o Recurso nº 155354(ICC) de interesse de BANCO SANTANDER BRASIL SA e, mediante Acórdão nº 101-96919, copia às fls. 1683/1712 decidiu: *"Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) excluir a parcela relativa à participação de lucros aos empregados; 2) excluir a parcela relativa multas aplicadas pelo BACEN e as multas sobre cheques devolvidos indevidamente; 3) reduzir a parcela relativa à despesa com prejuízos por desfalques, roubo ou furto ao valor de R\$ 290.444,55; 4) reduzir a glosa relativa às perdas no recebimento de créditos ao valor de R\$ 1.537.943,88, em face da comprovação, bem como os valores que acarretaram postergação, calculados até o limite do imposto pago nos períodos de apuração seguinte até o período anterior a lavratura do auto infração. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro João Carlos de Lima Junior."*

Aludido acórdão recebeu as seguintes ementas:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: LUCRO REAL ANUAL - PRELIMINAR - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, que se dá, no caso de apuração anual do lucro real, no dia 31 de dezembro do ano-calendário respectivo.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PRELIMINAR - DECADÊNCIA - SÚMULA VINCULANTE STF.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 08/2008 que declara serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 9.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso concreto, mesmo considerando o prazo de cinco anos não se deu a pretensa decadência do direito de constituir o crédito tributário.

PRELIMINAR - ERRO NA DESCRIÇÃO E NA CAPITULAÇÃO LEGAL - NULIDADE.

A

Inexiste nulidade em virtude de erro na descrição do fato e na capitulação legal da imputada infração à legislação tributária quando o fato está devidamente descrito na autuação e os dispositivos legais indicados corretamente.

PARTICIPAÇÕES DOS EMPREGADOS NOS LUCROS – DEDUTIBILIDADE.

Podem ser deduzidas do lucro líquido do período de apuração os pagamentos feitos a empregados a título de participação nos lucros da empresa, sem discriminações, a todos que se encontrem na mesma situação, na forma estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho.

DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis as despesas que se revistam dos aspectos de necessidade, usualidade e normalidade, desde que efetivamente pagas e que guardem relação com a manutenção dos objetivos sociais da pessoa jurídica.

MULTAS ADMINISTRATIVAS – DEDUTIBILIDADE.

As multas aplicadas pelo BACEN em sua ação regulamentadora da atividade da recorrente e as multas sobre cheques devolvidos indevidamente, são conseqüências das atividades normais da pessoa jurídica, ou seja, tais multas resultaram de infrações ou erros cometidos pela pessoa jurídica no intuito de exercer sua atividade empresarial, portanto, não resta dúvida de que se revestem da condição de despesas operacionais, passíveis de serem deduzidas na apuração do lucro real.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS – DEDUTIBILIDADE.

Para ser consideradas dedutíveis as perdas no recebimento de créditos, faz-se necessária a comprovação das operações que teriam produzido tais perdas.

ÔNUS DA PROVA - o artigo 333 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova cabe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesta linha cabe ao contribuinte a prova da natureza das despesas deduzidas do lucro líquido na apuração do lucro real.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido em relação ao tributo principal se aplica aos lançamentos reflexos, em virtude da estreita relação de causa e efeitos entre eles existentes, salvo quando houver na legislação de regência do tributo lançado como reflexo, característica que leve a outra conclusão.

Rejeitar as Preliminares Suscitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Cientificado em 05/10/2009, fl. 1.730, a contribuinte apresentou embargos em 13/10/2009, fundamentando-o em razão de omissão e erro de cálculo.

Visando demonstrar a omissão do acórdão, alega a embargante que ao determinar que sejam considerados os valores que acarretaram a postergação, deixou de pronunciar acerca da porcentagem da multa que deveria ser aplicada, bem como sobre o alcance da postergação sobre contratos para os quais a autoridade julgadora entendeu não comprovada as perdas. Discorre, ainda, que o instituto da postergação não foi aplicado corretamente pela unidade de cobrança.

Mediante despacho No. 159/2010 de 18/02/2010, fls. 1845-1846, este conselheiro, então presidente da Primeira Câmara, entendeu que se faz necessária a reapreciação da matéria pelo colegiado, nos termos do art. 65, parágrafo 3º do Anexo II, da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 – RICARF, encarregando-me de assumir a relatoria.

Tendo em vista que fui transferido para a Quarta Câmara, o processo me acompanhou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio José Praga de Souza - Relator

Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos.

A recorrente apontou omissão do acórdão no que tange ao percentual da multa a ser aplicada sobre o valor postergado.

A resposta é simples: não há que se cobrar multa de ofício ou de mora, apenas excluir na reconstituição da base de cálculo a parcela que foi postergada, ou seja, tributada em período anterior. Isso porque nessa fase do litígio não é cabível o agravamento ou aperfeiçoamento da exigência.

Na prática, o reconhecimento da postergação implica em cancelar integralmente essa parte da exigência.

No que tange aos valores que podem ser considerados postergação, correto o contribuinte ao aduzir que a importância de R\$ 83.980,08 – relativa a Fabrica de Embreagens Blazek – deve ser também incluída nesse grupo, pois, a empresa fez prova na impugnação que ingressou com ação judicial para cobrança (fls. 734-789).

Também está correto o contribuinte ao incluir nesse mesmo grupo da postergação os valores relativos à perda com as empresas Estrutorres Industria e Comercio Ltda., Naterra Nacional de Sementes e Omar Ibrahim Mansur, cuja comprovação da cobrança judicial foi feita, porém, verificou-se que se deu após a contabilização da perda.

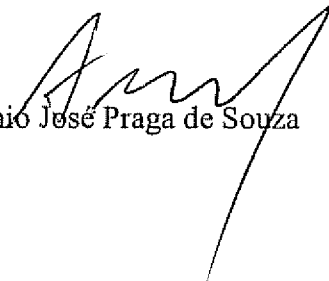
Por fim, assevero que os efeitos da postergação devem ser verificados tanto para IRPJ quanto para a CSLL.

Concluo pois que os embargos devem ser acolhidos para suprimir as omissões e obscuridades apontadas, sendo que a decisão passa a ser a seguinte:

“Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) excluir a parcela relativa à participação de lucros aos empregados; 2) excluir a parcela relativa multas aplicadas pelo BACEN e as multas sobre cheques devolvidos indevidamente; 3) reduzir a parcela relativa à despesa com prejuízos por desfalques, roubo ou furto ao valor de R\$ 290.444,55; 4) reduzir a glosa relativa às perdas no recebimento de créditos ao valor de R\$ 1.537.943,88, em face da comprovação, bem como os valores que acarretaram postergação de IRPJ e CSLL, relativo as empresas Fabrica de Embreagnes Blazek, Estrutorres Indústria e Comercio Ltda., Naterra Nacional Sementes



Comercio e Importacao e Omar Ibhahim Mansur, calculados até o limite do imposto pago nos períodos de apuração seguinte até o período anterior a lavratura do auto infração, sem incidência de multa de ofício ou de mora. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro João Carlos de Lima Junior."


Antonio José Praga de Souza



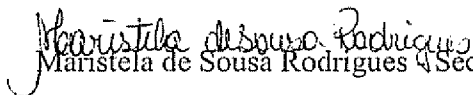
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 16327.000030/2006-77
Acórdão nº : 1402-00.176

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 de agosto de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
☐ com Recurso Especial;
☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
QUARTA CÂMARA - 1ª SEÇÃO

4ª Câmara
Fls.: _____
1ª Seção
CARF

Processo nº : 16327.000030/2006-77

Interessado(a) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1402-00.176 (fls. ____/____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria